

**Processo: 0690952-87.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 877A/AM).

Apelada: Adriana de Oliveira Feitosa.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS DE VALORES SOB A RUBRICA "MORA CRED PESS". COBRANÇAS DEVIDAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE QUANDO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Diante das provas carreadas aos autos, principalmente dos extratos bancários encartados às fls. 19/28, comprova-se a legalidade das cobranças efetuadas sob a rubrica "MORA CRED PESS". Nesse espeque, inexistente conduta ilícita do banco Apelante apta a amparar a pretensão da Apelada, vez que restou comprovado que ela mesma deu causa à cobrança dos descontos intitulados de "MORA CRED PESS" ao não disponibilizar valores suficientes em sua corrente para o pagamento dos inúmeros empréstimos contratados. Precedentes desta Corte. 2. Recurso conhecido e provido para fins de reformar a sentença, julgando-se improcedente a demanda.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS DE VALORES SOB A RUBRICA "MORA CRED PESS". COBRANÇAS DEVIDAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE QUANDO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Diante das provas carreadas aos autos, principalmente dos extratos bancários encartados às fls. 19/28, comprova-se a legalidade das cobranças efetuadas sob a rubrica "MORA CRED PESS". Nesse espeque, inexistente conduta ilícita do banco Apelante apta a amparar a pretensão da Apelada, vez que restou comprovado que a mesma deu causa à cobrança dos descontos intitulados de "MORA CRED PESS" ao não disponibilizar valores suficientes em sua corrente para o pagamento dos inúmeros empréstimos contratados. Precedentes desta Corte. 2. Recurso conhecido e provido para fins de reformar a sentença, julgando-se improcedente a demanda. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0690952-87.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0694662-18.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Valtervan Amorim de Castro.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Advogada: Yasmin Marseille Fermin Amorim (OAB: 14900/AM).

Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS DE VALORES SOB A RUBRICA "MORA CRED PESS". COBRANÇAS DEVIDAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante das provas carreadas aos autos, principalmente dos extratos bancários encartados às fls. 26/41, comprova-se a legitimidade das cobranças efetuadas sob a rubrica "MORA CRED PESS". 2. Inexistente conduta ilícita do banco Apelado apta a amparar a pretensão do Apelante, uma vez que restou comprovado que o mesmo deu causa à cobrança dos descontos intitulados de "MORA CRED PESS" ao não disponibilizar valores suficientes em sua conta corrente para o pagamento dos inúmeros empréstimos contratados. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTOS DE VALORES SOB A RUBRICA "MORA CRED PESS". COBRANÇAS DEVIDAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante das provas carreadas aos autos, principalmente dos extratos bancários encartados às fls. 26/41, comprova-se a legitimidade das cobranças efetuadas sob a rubrica "MORA CRED PESS". 2. Inexistente conduta ilícita do banco Apelado apta a amparar a pretensão do Apelante, uma vez que restou comprovado que o mesmo deu causa à cobrança dos descontos intitulados de "MORA CRED PESS" ao não disponibilizar valores suficientes em sua conta corrente para o pagamento dos inúmeros empréstimos contratados. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e não provido para fins de manter a sentença vergastada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0694662-18.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0699568-51.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Apelada: Maria Rita Rocha de Araujo.

Advogado: Luciana Rodrigues Pinto (OAB: 9164/AM).

Advogado: Rodrigo Cabral Vieira Mustafa (OAB: 15279/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Declaratória. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Procedimento administrativo. Unilateralidade. Ônus. Prova. Concessionária. 1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem



observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas.2. É dever da Concessionária demonstrar categoricamente a legalidade do débito cobrado.3. É perfeitamente possível a concessão de tutela de urgência para impedir a inserção do nome da parte no cadastro de proteção do crédito, quando houver discussão judicial.4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "Apelação Cível. Ação Declaratória. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Procedimento administrativo. Unilateralidade. Ônus. Prova. Concessionária. 1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas. 2. É dever da Concessionária demonstrar categoricamente a legalidade do débito cobrado. 3. É perfeitamente possível a concessão de tutela de urgência para impedir a inserção do nome da parte no cadastro de proteção do crédito, quando houver discussão judicial 4. Recurso conhecido e desprovido. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0709065-70.2012.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada do Meio Ambiente**

Apelante: Espantalho Pneus Ltda..

Advogada: Karime Said e Said (OAB: 11800/AM).

Advogado: Pedro Camara Junior (OAB: 2834/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Maria Cristina Vieira da Rocha (OAB: 137/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Ilegitimidade. Antigo Proprietário. Reconhecida. Reparação. Novo Proprietário do Imóvel. Obrigação Propter Rem. Chamamento ao Processo. Integração. Pólo Passivo. Citação. Necessária. Anulação. Possibilidade. Julgamento Antecipado. Ausência de Intimação. Decisão Surpresa.1. O novo proprietário titulariza o ônus de manter a plenitude do ecossistema protegido, sendo responsável pela recuperação, ainda que não tenha contribuído para o desmatamento, destruição ou aterro da área, tendo em vista se tratar de obrigação propter rem.2. O novo proprietário deve ser chamado para integrar a lide, sob pena de nulidade do decisum. 3. Não é possível o julgamento antecipado da lide, sem que as partes sejam previamente intimadas e concordem em abreviar o procedimento. 4. Recurso conhecido e provido. . DECISÃO: "Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Ilegitimidade. Antigo Proprietário. Reconhecida. Reparação. Novo Proprietário do Imóvel. Obrigação Propter Rem. Chamamento ao Processo. Integração. Pólo Passivo. Citação. Necessária. Anulação. Possibilidade. Julgamento Antecipado. Ausência de Intimação. Decisão Surpresa. 1. O novo proprietário titulariza o ônus de manter a plenitude do ecossistema protegido, sendo responsável pela recuperação, ainda que não tenha contribuído para o desmatamento, destruição ou aterro da área, tendo em vista se tratar de obrigação propter rem. 2. O novo proprietário deve ser chamado para integrar a lide, sob pena de nulidade do decisum. 3. Não é possível o julgamento antecipado da lide, sem que as partes sejam previamente intimadas e concordem em abreviar o procedimento. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0709065-70.2012.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0728930-98.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelado: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelada: Adriana Alves Souza.

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

1ª Apelação (Instituição Bancária). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Banco Central. Padronização. Operação de crédito. Desconto. Conta. Dano moral. Não configurado.1. É legítimo a cobrança da tarifa bancária denominada "MORA CRED PESS", decorrente da utilização do limite de crédito pré-aprovado em conta corrente, nos termos da Resolução 3.919 do BACEN.2. Os descontos em conta bancária para quitação de tarifa bancária referente a operação de crédito de acordo com a Resolução do Banco Central, não enseja pagamento de indenização por dano moral.3. Apelação conhecida e provida.2ª Apelação (Consumidor). Cobrança Indevida. Tarifa Bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Desconto. Conta. Dano moral. Prejudicado.1. O provimento do recurso de apelação da instituição bancária e, conseqüentemente, a reversão do julgado da primeira instância para reconhecer a total procedência dos pedidos, prejudica o exame do apelo, que busca a improcedência dos pedidos da demandante.2. Apelação prejudicada.. DECISÃO: "1ª Apelação (Instituição Bancária). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Banco Central. Padronização. Operação de crédito. Desconto. Conta. Dano moral. Não configurado. 1. É legítimo a cobrança da tarifa bancária denominada "MORA CRED PESS", decorrente da utilização do limite de crédito pré-aprovado em conta corrente, nos termos da Resolução 3.919 do BACEN. 2. Os descontos em conta bancária para quitação de tarifa bancária referente a operação de crédito de acordo com a Resolução do Banco Central, não enseja pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida. 2ª Apelação (Consumidor). Cobrança Indevida. Tarifa Bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Desconto. Conta. Dano moral. Prejudicado. 1. O provimento do recurso de apelação da instituição bancária e, conseqüentemente, a reversão do julgado da primeira instância para reconhecer a total procedência dos pedidos, prejudica o exame do apelo, que busca a improcedência dos pedidos da demandante. 2. Apelação prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0728930-98.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a primeira Apelação (Instituição Bancária), bem como declarar prejudicada a segunda Apelação (Consumidor), nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 1005616-34.2012.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: Município de Manaus/Am.

Procurador: Aldenaira Paula de Freitas (OAB: 2191/AM).

Embargado: José Carlos de Souza.

Advogado: Jose Paiva Filho (OAB: 363/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO DO C. STJ A RESPEITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. RESP REPETITIVO. TEMA 905. O ACÓRDÃO